RECURSO ESPECIAL Nº 603.380 - CE (2003/0195960-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SAPUPARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO PINTO E OUTRO
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Para se aferir a certeza e liquidez da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais à sua validade, torna-se imprescindível o reexame de elementos factuais de prova presentes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do mandamento da Súmula n. 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, o dissídio não merece ser conhecido.

5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 603.380 - CE (2003/0195960-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SAPUPARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO PINTO E OUTRO
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de recurso especial interposto por SAPUPARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS FUNDADOS EM ARGUMENTOS QUE NÃO TÊM A MENOR RELAÇÃO COM A COBRANÇA.
> 1. Suscitada pela embargante discussão sobre matéria que não tem qualquer relação com o caso consignado na Execução Fiscal.
> 2. Na espécie, não existe a coincidência entre os autolançamento feitos nas DCTF's anexadas aos autos pela embargante e os autolançamentos que estão sendo cobrados na execução. Ausência, pois, de qualquer pertinência nas alegações fáticas, doutrinárias e jurisprudenciais trazidas pela apelada.
> 3. Embargos fundados em pressupostos dessa espécie são absolutamente insubsistentes.
> 4. Apelação e remessa obrigatória providas" (fl. 89).

Subseqüentemente, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.
> - Refoge ao âmbito do presente recurso a discussão sobre os fundamentos do julgado fartamente apreciado e, mais ainda, o reexame de causa já decidida.
> - Embargos a que não se emprestam efeitos infringentes. Omissão inexistente.
> - Rejeição dos embargos." (fl. 116).

Nas razões do apelo extremo, sustenta a recorrente, de início, violação dos arts. 297, 300 e 302, *caput*, c/c o art. 396, todos do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida modificou o julgamento *a quo* diante da tardia resposta da embargada, resultando em consubstancial inovação ao questionamento até então agitado e sentenciado.

Em seguida, alega a recorrente ofensa aos art. 2º, § 5º, III, e 3º da Lei de Execuções

Fiscais, asseverando que os pressupostos de certeza e liquidez da CDA são relativos, podendo ser ilididos, e que o termo de inscrição da dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal. Diante dessa argumentação, sustenta nulidade do título executivo (CDA).

Buscando comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, colaciona ementas de julgados desta Corte que, segundo afirma, corroboram sua tese.

Admitido o recurso (fl. 1.550, sem as contra-razões, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 603.380 - CE (2003/0195960-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Para se aferir a certeza e liquidez da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais à sua validade, torna-se imprescindível o reexame de elementos factuais de prova presentes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do mandamento da Súmula n. 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, o dissídio não merece ser conhecido.

5. Recurso especial não-conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O apelo não reúne condições de êxito.

Inicialmente, não conheço da alegada violação dos arts. 297, 300 e 302, *caput*, c/c o art. 396, todos do Código de Processo Civil, pois a matéria ressente-se do indispensável prequestionamento, tendo em vista que referidos dispositivos, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram examinados pelo Tribunal de origem.

Registre-se, por oportuno, que, nesse caso, a recorrente deveria ter suscitado, nas razões do apelo especial, violação do art. 535 do CPC. Como não o fez, inviabilizou seu acesso à via excepcional, conforme entendimento assentado no STJ em diferentes oportunidades.

Aplicável, pois, na espécie, o enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de

embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

A propósito, transcrevo o seguinte precedente desta Corte:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO JUROS DE MORA. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.322/87. ART. 1.062 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como contrariados. Malgrado o recorrente ter aviado embargos de declaração para o fim de prequestioná-lo, não apontou, no presente apelo, violação ao art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada. Incidência da Súmula nº 211 desta Corte.
>
> 2. Não foram cumpridas as formalidades do parágrafo único do art. 541 do CPC e do 255 do STJ. Simples transcrição de ementa, sem realização o necessário cotejo analítico com o aresto ora atacado.
>
> 3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 436.658/SC, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.11.2005.)

A tese relativa à contrariedade aos arts. 2º, § 5º, III, e 3º da Lei de Execuções Fiscais também não viabiliza o conhecimento do recurso especial, porquanto é firme a jurisprudência do STJ em reconhecer que, para se aferir a certeza e liquidez da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais à sua validade, torna-se imprescindível o reexame de elementos factuais de prova presentes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do mandamento da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, sobre essa questão, assim vem decidindo o STJ:

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DE TÍTULO. OBJEÇÃO INCABÍVEL. AFERIÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.
>
> 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexeqüibilidade de título ou a iliqüidez do crédito exeqüendo.
>
> 3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida.
>
> 4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente

nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido.

5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC).

6. "No caso em espécie, a questão alusiva à nulidade do título executivo não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Ademais, a análise do recurso especial na forma em que se apresenta, enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ".

7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

8. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 470.086/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 2.6.2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. O acórdão *a quo* considerou presentes os requisitos de constituição da Certidão de Dívida Ativa, gozando a mesma de presunção de certeza e liquidez, não havendo que se falar em sua nulidade.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA constitui matéria de fato, e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 643.831/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.12.2004.)

Por fim, no que tange à interposição do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, o apelo igualmente não merece conhecimento. Ocorre que o suporte fático dos arestos paradigmas trazidos pelos recorrente são diferentes daqueles delineadores da demanda ora em análise, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 541 do CPC e pelos §§ 1º e 2º do art. 255 do RISTJ. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ATOS DO JUIZ. INTITULAÇÃO. DESNECESSIDADE. FINALIDADE. RECURSO ADEQUADO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Para a caracterização do ato judicial como sentença, decisão interlocutória ou despacho, não importa sua forma nem seu conteúdo.

O dado discriminador é, efetivamente, a finalidade do ato - se põe termo ao processo; se resolve questão incidente; ou, se meramente ordinatórios, que visa impulsionar o processo O pronunciamento judicial interlocutório, a depender de sua

finalidade, que causar prejuízo à parte (sucumbência), enfrenta a interposição da agravo de instrumento, independentemente da forma em que foi intitulado.

Deve ser declarado intempestivo o recurso interposto após transcurso de seu prazo legal.

Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, na hipótese de embargos de declaração com o objetivo válido de esclarecimento, não restando caracterizada nem má-fé nem seu intuito protelatório.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico), e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Agravo de Instrumento de que se nega provimento

Recurso especial a que se dá parcial provimento para tão-somente determinar a retirada da multa cominada." (Sexta Turma, REsp n. 759.886/PE, relator Ministro Paulo Medina, DJ de 20.2.2006.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0195960-1 **REsp 603380 / CE**

Números Origem: 9400148232 9500235188 9705155020

PAUTA: 27/02/2007 JULGADO: 27/02/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SAPUPARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO PINTO E OUTRO
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO E OUTROS

ASSUNTO: Execução Fiscal - Embargos - Devedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária